
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 62.735 — SP
(Registro nº 0.339.164)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Cetenco Engenharia S/A*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Carlos Henrique de Mattos Franco e outros*

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal relativa a imposto de renda sobre serviços técnicos prestados no exterior.

A 4ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu a matéria em acórdão assim ementado:

«Tributário. Imposto de renda. Remessa de divisas para o exterior. Prestação de serviços no Brasil. Decadência.

Legitimidade da exigência do imposto de renda à taxa de 25%, vez que se encontra comprovado nos autos que os serviços técnicos, a que se refere a remessa de numerário para o exterior, foram prestados no Brasil.

As parcelas, entretanto, alusivas a remessas efetuadas em 1967 e 1968, foram alcançadas pela decadência, na forma prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Apelação parcialmente provida.» (Fls. 170).

Cetenco Engenharia S/A recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, letras a e d, da Constituição Federal, arguindo relevância da questão federal.

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 6º, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 142, do CTN, e divergência com os acórdãos que indica.

O acórdão recorrido foi proferido já na vigência da Emenda nº 2, do STF, devendo-se aplicar ao recurso as novas disposições do art. 325, do RISTF.

Assim, apenas a alegada ofensa constitucional merece ser examinada.

A recorrente, ao longo de suas razões de inconformismo, ao tentar neutralizar os fundamentos do aresto increpado, argumenta que, sendo da autoridade administrativa a competência privativa de constituir o lançamento fiscal, não poderia o Poder Judiciário corrigi-lo ou emendá-lo, sob pena de invasão de competência.

Entretanto, é evidente a impertinência da matéria referente à regra constitucional invocada, que apenas consagra o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República.

Com propriedade consignou o voto condutor do acórdão:

«A anulação parcial do lançamento fiscal é providência que se insere na competência do Poder Judiciário, a quem incumbe o controle dos atos da Administração, como previsto no art. 153, § 4º, da Constituição Federal. É verdade que no caso dos autos, pela impossibilidade de excluir-se da tributação, por mera subtração, as parcelas atingidas pela decadência, obviamente que incumbirá à Fazenda proceder aos cálculos indispensáveis, fornecendo nova certidão devidamente retificada.

Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser pronunciada pelo julgador em qualquer instância ou grau de jurisdição.» (Fls. 166/167).

Pelos motivos expostos, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.051 — ES
(Registro nº 6.219.136)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Raphael Carvalho*

Recorrido: *Instituto Brasileiro do Café (IBC)*

Advogados: *Drs. Eurico Rezende e Ronaldo Marques dos Santos*

DESPACHO

Raphael Carvalho propôs a presente ação ordinária contra o Instituto Brasileiro do Café — IBC, objetivando a liberação dos cafês que havia depositado em armazém geral da autarquia, e que lhe seriam restituídos quando pretendesse comercializá-los.

Chegada a época da comercialização, o autor pediu a devolução ou liberação da mercadoria, mas a entrega lhe foi negada, com a informação de que os cafês ficariam retidos, em benefício da política cafeeira da autarquia.

Por isso, e depois de esgotar a esfera administrativa, o autor ingressou em juízo com a dita ação, onde comenta a impossibilidade da expropriação administrativa dos cafês dos produtores, comerciantes e exportadores, pelo IBC, mas a sua competência para fixar diretrizes do mercado.

O Dr. Juiz, em sua sentença, coloca a situação jurídica dos autos dentro da ação interventiva do Governo (Constituição Federal, art. 163), como u'a transferência compulsória de bem particular com todas as conotações de uma desapropriação (fl. 101).

Dá por que decidiu assistir direito ao proprietário dos cafês à correspondente indenização, que deve ser prévia e justa, tanto em observância ao preceito constitucional que cuida da desapropriação (CF, art. 153, § 22) como em obediência a outra norma, também contida na Constituição Federal, e que fixa a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros (CF, art. 107).

Combinando as duas normas constitucionais (fls. 104/105), o ilustrado julgador reconhece, então, a existência de prejuízo financeiro, a impossibilidade de restituição *in natura* do café retido e incinerado, e o nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação do governo, condenando o IBC:

- a) a indenizar os cafês ao preço atual, correspondente ao do mercado;
- b) à correção monetária do montante da indenização, a partir do laudo;
- c) aos juros compensatórios de 1% ao mês sobre o valor de cada partida de cafês depositados, calculados sobre as épocas dos depósitos, a título de lucros cessantes;
- d) aos juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença que julgasse a liquidação;

e) aos honorários advocatícios e às custas.

O IBC apelou, sustentando que, relativamente à safra de 1960/61, referente aos cafés reclamados pelo autor, fora expedida resolução estabelecendo, entre outras medidas, a venda compulsória pelo produtor ao IBC da chamada série de expurgo.

Esses cafés, de qualidade inferior, eram compulsoriamente entregues à autarquia que, após classificá-los, procedia à sua incineração e transformando-os em adubo, com a finalidade de evitar o aviltamento do preço do produto no mercado, pelo aumento da oferta e para a melhoria da qualidade.

Seriam cafés considerados não comercializáveis, porque imprestáveis para o consumo humano como bebida, não podendo, pois, ser devolvidos ao proprietário.

A Egrégia 2ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Ministro José Cândido, decidiu *verbis*:

«Política econômica do café. Lei nº 1.779/52. Depósito compulsório de cafés da série expurgo. Direito à indenização pelas partidas entregues ao depósito do IBC.

Havendo o IBC recebido, por força de lei e dos Regulamentos de embarque, partidas de cafés em seus depósitos, sem possibilidade de devolução do produto considerado expurgo, e destinado à eliminação, impõe a obrigação de indenizá-los ao preço dos dias do depósito, mas acrescido de juros e correção monetária, na forma definida no voto do Relator.

Apelação parcialmente provida.» (Fl. 147).

Dai o presente recurso extraordinário, manifestado por Raphael Carvalho, com apoio no art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, indicando como violados os arts. 159 e 948, do Código Civil, que fixam o princípio da responsabilidade civil, e mais que, nas indenizações por fato ilícito, prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.

Pela letra *d*, aborda a incidência da correção monetária sobre dívidas de dinheiro, focalizando o recorrente o ato ilícito e alinhando vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal (fls. 161/163). Também cuida dos juros compensatórios e da posição da sentença, ao enquadrar o ato ilícito, no caso, como desapropriação indireta, para dizer a final:

«Assim, ao decidir contrariamente, negando o direito ao pagamento dos juros compensatórios, embora reconhecendo o prejuízo causado ao Autor, o *v. acórdão contraria o que contém no verbete nº 618 da Súmula do STF*:

«Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.» (Fls. 163 — o grifo é nosso)

É de ver-se, porém, que o recurso não tem vez no pertinente à alegada violação dos arts. 159 e 948, do Código Civil, e da apontada divergência com acórdãos do próprio STF, dada a inexistência de sua adequação ao disposto no art. 325, I/X, do RISTF.

Sem pretender adiantar juízo, quanto ao acerto ou não do venerando acórdão recorrido, ao descaracterizar uma possível desapropriação indireta dos cafés, reconheço, porém, que o tema encontra-se bem posto na petição de recurso extraordinário e merece, no meu entender, melhor juízo a critério do STF, com apoio, então, no art. 325, II, do RISTF.

O Colendo STF, conhecendo que seja da natureza da indenização, se resultante de mero ato ilícito ou de verdadeira desapropriação, partirá, para dizer, definitivamente, se cabem ou não os juros compensatórios.

Seria perigoso o precedente farisaico de afastar-se o exame da matéria, em face da Súmula 618, só porque se refere a mesma aos juros compensatórios nas desapropriações, e há dúvida quanto à natureza da indenização.

Poderíamos correr o risco de, preconcebidamente, negar u'a parcela do *quantum* indenizatório, somente por não considerarmos, desde logo, ser razoável a conotação do pedido do recorrente com o desapossamento dos cafés, tanto mais se não feito *manu militari*, mas com base em norma reguladora do mercado cafeeiro, que, para a safra 1960/1961, foi a Resolução n.º 165.

Sendo assim, admito o recurso pelo citado fundamento.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1.º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 2, de 4-12-85.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545, do CPC.

Brasília, 28 de abril de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 106.815 — AC

(Registro nº 3.474.364)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INCRA*

Recorridos: *Francisco Alves de Alencar e outros*

Advogados: *Drs. Vanda Maria Ferreira Lustosa e outros, João de Castro Branco e outro*

DESPACHO

Nos presentes autos de ação expropriatória por interesse social, em fase de execução, a 4ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Armando Rollemberg, negou provimento à apelação do INCRA, nos termos da seguinte ementa:

«Desapropriação por interesse social. Juros compensatórios. Correção monetária da oferta.

Os juros compensatórios, nos termos da Súmula 74, deste Tribunal, são calculados, da imissão de posse até a data do laudo da avaliação, sobre o valor simples aí apontado.

Se, entretanto, tal como a indenização em si, não for a quantia paga ao desapropriado dentro de um ano, sobre o valor anteriormente encontrado incidirá correção monetária (art. 26, § 2º do Decreto-lei 3.365/41). Por fim, «na desapropriação pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário». (Súmula 202 — TFR). Apelação desprovida». (Fl. 399)

Dessa decisão o INCRA manifesta recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal.

Argúi, também, relevância da questão federal.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta contrariedade aos arts. 153, §§ 1º e 2º, e 161, da Constituição Federal e divergência com acórdãos da Suprema Corte, no que se refere aos juros compensatórios, só cabíveis na desapropriação por utilidade pública, onde ocorre a imissão provisória da posse ou utilização antecipada do bem expropriado. Alega, também, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Excelso Pretório, com relação à correção monetária do preço inicial pertencer ao expropriado.

Ao determinar a incidência e o cálculo dos juros compensatórios, o aresto recorrido fê-lo com base na Súmula 74, deste Tribunal, não havendo razão para o recorrente alegar contrariedade a textos constitucionais, sequer ventilados no julgamento dessa matéria.

Quanto à letra *d*, também não há como dar-lhe seguimento uma vez que o dissídio que se há de demonstrar é para com a Súmula do Supremo e não para com qualquer outro padrão.

Pelos motivos expostos, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1987. Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 109.854 — MG
(Registro nº 7.855.290)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: IAPAS

Recorrido: João Deschamps de Andrade

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Joaquim Mohallem e outros

DESPACHO

O IAPAS manifesta recurso extraordinário, com apoio no art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal, de acórdão da Egrégia 1ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Dias Trindade, assim ementado:

«Administrativo. Aposentadoria. Equivalência. Proventos. Incorporação de «jeton». Art. 102, § 2º — Constituição. Súmula 154 — TCU.

1. Os proventos de aposentadoria se estabelecem em função da equivalência do Anexo II do Decreto-lei 1.820/80, para o servidor anteriormente aposentado.

2. Incorporam-se à remuneração do servidor, para fins de cálculo dos proventos, a gratificação, a título de «jeton», paga a representante do Governo na Junta de Recursos da Previdência Social.

3. A situação do «agregado», detentor de estabilidade econômica, do sistema anterior, se soluciona em função de regras, de modo a definir a posição em face dos cargos de Assessoramento superior — DAS, ou de cargos de Assessoramento intermediário — DAI, do vigente.

4. Aposentado com direito à gratificação DAI, os proventos são fixados em função da remuneração do cargo, a que se adiciona o valor da referida gratificação.

5. Para dar obediência ao teto do art. 102, § 2º, da Constituição leva-se em conta a remuneração que estiver percebendo em atividade o ocupante de situação igual à que tinha o aposentado ao inativar-se. (Súmula 154 — TCU.)» (Fl. 109)

Alega a autarquia que a decisão recorrida, assegurando proventos superiores aos percebidos pelo demandante, se estivesse em atividade, inclusive com o *jeton* por comparecimento às sessões da Junta de Recursos da Previdência Social, ofende, sobretudo, os artigos 102, §§ 1º e 2º, e 153, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, além de dissentir de enunciados da Suprema Corte, que indica.

Aplicável à espécie a Emenda Regimental nº 2/85, o presente feito se enquadraria no art. 325, incisos I e II, do RISTF, já que se argüiu ofensa a preceito constitucional e dissenso com as Súmulas 38, 339 e 359, do STF.

O recurso, todavia, não merece prosperar pela alínea a, pois embora tenha havido prequestionamento — e tão-somente com relação à alegada violação ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal — mesmo assim foi arredada, com vantagem, no voto ensejador do acórdão impugnado.

Ê lerem-se os seguintes trechos do mesmo:

«De relação à primeira, tenho que o direito foi bem reconhecido pela respeitável sentença apelada, já que é evidente que, conforme consta do documento de fls. 13, não impugnado, o autor fora aposentado segundo a Referência 54, que, a partir de dezembro de 1980, passou a corresponder ao NS 22, não havendo como admitir a afirmação da resposta do réu que dita aposentadoria fora efetivada na Referência 51, à falta de comprovação do ato modificativo do trazido pelo autor, sendo de anotar que, se efetivamente fora o autor aposentado na referida posição, a equivalente, por força do Decreto-lei nº 1.820/80, seria o NS 19 e não NS 18, como afirma. A adoção, para fins de cálculo dos proventos, da remuneração do símbolo DAI III-3, em face de anterior «agregação» do apelado, não importa em afastar a situação decorrente daquela em que o mesmo fora aposentado, sabido que a remuneração desse símbolo diz com gratificação que se adiciona aos vencimentos do servidor, pois que equivalente aos antigos símbolos das funções gratificadas, enquanto que os DAS dizem com os dos anteriores cargos em comissão. Quanto ao problema do «jeton», para casos como o do Autor, que fora designado, em face de confiança, como representante do Governo na Junta de Recursos da Previdência Social, tenho que dita gratificação, por ser de caráter permanente, se incorpora aos vencimentos do servidor, ao inativar-se, para efeito de cálculo dos respectivos proventos, na esteira da jurisprudência desta Corte, segundo os precedentes trazidos pelo autor e encampados pela respeitável sentença apelada. O óbice do art. 102, § 2º, da Constituição, que determinou a retenção de parcela excedente do limite nele expresso, entendo que não pode ser oposto, senão em face da remuneração que estiver a perceber o ocupante de situação igual em atividade, como expressa a Súmula 154 da jurisprudência administrativa do Egrégio Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantida integralmente a respeitável sentença apelada.» (Fls. 106/107)

Quanto ao dissenso com as Súmulas indicadas, aliás não debatido nas razões do recurso extraordinário, entendo que não têm as mesmas aplicação à espécie, pois cogitam de reclassificação posterior à aposentadoria (38), aumento de vencimentos por isonomia (339) e aplicação da lei de proventos no tempo (359).

Ante os fundamentos apresentados, estou em que o acórdão atacado não descurou na aplicação das regras incidentes sobre a hipótese.

Isto posto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.